



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

TERMO ADITIVO N.º 001 DO CONTRATO N.º 2019230/2019
PREGÃO PRESENCIAL N.º 166/2019
Processo LC n.º 282 – Homologado em 22/10/2019

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de mobiliários, equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, eletro portáteis, EPIs (equipamentos de proteção individual), uniformes e utensílios diversos, com recursos oriundos do Convenio Cultivando Água Boa n.º 4500048710 celebrado com a Itaipu Binacional, a serem utilizados junto a Unidade de Valorização de Reciclados no Município de Pato Bragado – PR.

Termo Aditivo ao Contrato n.º 2019230/2019, celebrada em 22 de outubro de 2019, entre o **MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO**, aqui representado pelo Prefeito Municipal senhor Leomar Rohden, e a empresa **METALURGICA CONFIANÇA EIRELI**, ambos já qualificados no Contrato original, e com base na documentação anexa a este termo aditivo, passa a vigorar com as alterações seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA: Em comum acordo entre as partes, fica aditado o correspondente a 10% do item 26 do contrato original, referente a aquisição de um PEV/CASINHA nas condições e quantidades relacionadas a baixo:

ITEM	QTD	MED	DESCRIÇÃO DO ITEM	MARCA	V.UNIT	TOTAL
26	1	Un	PEV/CASINHA: Telha soldada 5x5mm x 2,00mm. Portinha de 1,80cm de altura por 1,0m de largura com duas dobradiças gonzo e porta cadeados. Tela malha de 5x5mm x 2,00mm. Cobertura com bordas sobressalentes com chapa de zinco 0,50, nas medidas de 2,20m x 1,20m (2,64m ²). Estrutura de ferro em tubo retangular 30x40x18. Pés com 0,80cm de altura. Com pintura epóxi cor a escolher pela contratante.	Metalúrgica Confiança	1.433,33	1.433,33

Parágrafo Único: Pela contratação adicional o contrato original fica acrescido em R\$1.433,33 (um mil quatrocentos e trinta e três reais e trinta e três centavos).

CLÁUSULA SEGUNDA: As despesas decorrentes do presente Termo Aditivo ocorrerão por conta das seguintes dotações orçamentárias:

02.000 – EXECUTIVO MUNICIPAL

02.013 - SECRETARIA DE AGRICULTURA, PECUARIA E MEIO AMBIENTE

18.541.1550.2.057 - Cultivando Água Boa

4.4.90.52.34 – 6187 - MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVEROS – FONTE 505



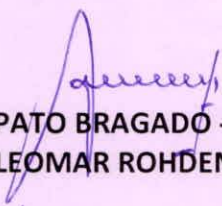
Município de Pato Bragado


Estado do Paraná

CLÁUSULA TERCEIRA: As demais cláusulas e condições do contrato original, que não conflitarem com este, permanecerão inalteradas.

E assim, por estarem justos e acertados, assinam o presente Termo, em duas vias de igual teor e forma.

Pato Bragado – PR., em 11 de setembro de 2020.


MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO - CONTRATANTE
LEOMAR ROHDEN


METALURGICA CONFIANÇA EIRELI - CONTRATADA
JEAN JOSE JONER



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

PARECER JURÍDICO Nº 271/2020

CONSULENTE: Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente.

ASSUNTO: Parecer Jurídico sobre a possibilidade de formular termo aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.433,33, referente ao CONTRATO Nº 2019230/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2019.

RELATÓRIO: A **Secretaria Municipal de Agricultura, Pecuária e Meio Ambiente** encaminhou solicitação de Parecer Jurídico acerca da possibilidade de realização de aditivo contratual de acréscimo de valor referente ao contrato em epígrafe, em que é contratada a empresa **METALURGICA CONFIANÇA EIRELI**, cujo objeto visa a contratação de empresa para fornecimento de mobiliários, equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, eletro portáteis, EPIs (equipamentos de proteção individual), uniformes e utensílios diversos, com recursos oriundos do Convenio Cultivando Agua Boa nº 4500048710 celebrado com a Itaipu Binacional, a serem utilizados junto a Unidade de Valorização de Reciclados no Município de Pato Bragado – PR. O expediente veio acompanhado de requerimento, planilha de formação de custos e demais documentos. Momento em que o requerimento chegou a essa Procuradoria Jurídica para parecer.

Em resumo, é o relatório.

Passo a analisar.

FUNDAMENTOS:

De início, importante destacar que durante o procedimento licitatório e posterior contratação, deve-se primar pelo equilíbrio financeiro entre a Administração Pública e o contratado. Nesse sentido a Constituição Federal, no art. 37, XXI, dispõe que:

Art. 37 (...)

*XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, **as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.** (grifo nosso)*

A lei a qual a Carta Magna se refere trata-se da Lei nº 8.666/93 (Lei de Licitações) que prevê formas de aditar e suprimir os contratos, assim como gerar equilíbrio financeiro-econômico entre as partes, conforme previsão expressa no art. 65, I, a e b, e II, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica aos seus objetivos;



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei. (grifo nosso)

II - por acordo das partes: (...)

b) quando necessária a modificação do regime de execução da obra ou serviço, bem como do modo de fornecimento, em face de verificação técnica da inaplicabilidade dos termos contratuais originários;

d) para restabelecer a relação que as partes pactuaram inicialmente entre os encargos do contratado e a retribuição da administração para a justa remuneração da obra, serviço ou fornecimento, objetivando a manutenção do equilíbrio econômico-financeiro inicial do contrato, na hipótese de sobrevirem fatos imprevisíveis, ou previsíveis porém de consequências incalculáveis, retardadores ou impeditivos da execução do ajustado, ou, ainda, em caso de força maior, caso fortuito ou fato do príncipe, configurando área econômica extraordinária e extracontratual. (grifo nosso)

Entretanto, existem limites à possibilidade de realizar as modificações. Os acréscimos e supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras deverão respeitar os limites, conforme prevê o § 1º, do art. 65, da Lei em regência, senão vejamos:

§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% (cinquenta por cento) para os seus acréscimos. (grifo nosso)

O tema já foi questionado junto ao Tribunal de Contas da União, que chegou ao seguinte entendimento:

"Entendo que é praticamente impossível deixar de ocorrer adequações, adaptações e correções quando da realização do projeto executivo e mesmo na execução das obras. Mas estas devem se manter em limites razoáveis, gerando as consequências naturais de um projeto que tem por objetivo apenas traçar as linhas gerais do empreendimento. [...] Quase sempre, as alterações qualitativas são necessárias e imprescindíveis à realização do objeto e, conseqüentemente, à realização do interesse público primário, pois que este se confunde com aquele. As alterações qualitativas podem derivar tanto de modificações de projeto ou de especificação do objeto quanto da necessidade de acréscimo ou supressão de obras, serviços ou materiais, decorrentes de situações de fato vislumbradas após a contratação. Conquanto não se modifique o objeto contratual, em natureza ou dimensão, é de ressaltar que a implementação de alterações qualitativas requer, em regra, mudanças no valor original do contrato." (Acórdão 2.352/2006, Plenário, rel. Min. Marcos Wilaça). (grifo nosso).

Quando discutido no STJ, a Relatora Ministra Denise Arruda, no Recurso Especial 666.878, entendeu o tema da seguinte forma:

"1. É lícito à Administração Pública proceder à alteração unilateral do contrato em duas hipóteses: (a) quando houver modificação do projeto ou das especificações, para melhor adequação técnica; (b) quando for necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto (Lei 8.666/93, art. 65, I, a e b). 2. O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% do valor inicial atualizado do contrato, e, no caso particular de reforma de edifício ou de equipamento, até o limite de 50% para os seus acréscimos (Lei 8.666/93, art. 65, § 1º). 3. O poder de alterar unilateralmente o ajuste representa uma prerrogativa à disposição da Administração para concretizar o interesse público. Não se constitui em arbitrariedade nem fonte de



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

enriquecimento ilícito. (...) (STJ – REsp 666878 (2004/0082075-8 - 29/06/2007) Relatora Ministra Denise Arruda. Em 12.06.2007, DJ de 29.06.2007) (grifo nosso).

Nesse sentido, importante salientar que a inclusão no contrato, por meio de aditivo e/ou supressão, de itens de serviços não previstos na planilha original do projeto básico, não permite por si só concluir pela violação à Lei de Licitações, especialmente quando constatado que os bons e/ou serviços não transfiguram o objeto contratado e necessário à sua plena execução, conquanto respeitado o limite legal de acréscimo contratual.

Analisando o caso concreto, tem-se que CONTRATO Nº 2019230/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2019, que entre si celebraram o MUNICÍPIO DE PATO BRAGADO e a empresa METALURGICA CONFIANÇA EIRELI, nos termos da Lei nº 8.666/93, estabelece originalmente que, pela execução dos serviços e fornecimento dos materiais, objeto deste contrato, o MUNICÍPIO pagará à CONTRATADA, a importância **R\$ 23.899,96** (vinte e três mil oitocentos e noventa e nove reais e noventa e seis centavos), conforme cláusula terceira da avença.

Nesse sentido, observando os limites legais para alteração no valor do contrato, que no caso é de 25%, e não tendo vislumbrado a realização de acréscimos anteriores, tem-se que o presente requerimento de aditivo de **R\$ 1.433,33**, corresponde ao percentual de **5,99720%** (cinco vírgula noventa e nove por cento) em relação ao valor inicial atualizado do referido contrato, ficando aquém do limite legal previsto para alterações nos contratos com a Administração nesta espécie.

Ademais, a Secretaria responsável apresentou justificativa para a realização do aditivo, conforme documentos em anexo. Salientando que as justificativas técnicas não estão na seara desta Procuradoria avaliá-las ou emitir juízo sobre a necessidade ajuste, pois essa tarefa envolve aspectos de caráter eminentemente técnicos, além de ponderação de conveniência e oportunidade. São, por isso, de competência exclusiva da Administração.

Cumpré, porém, alertar que a “teoria dos motivos determinantes” preconiza que os atos administrativos, quando motivados, ficam vinculados aos motivos expostos, para todos os efeitos.

Com efeito, chego ao entendimento que o acréscimo a ser realizado não transfigura o objeto contratado. Além disso, embora a inclusão dos referidos serviços possa denotar, em teoria, alguma falha na elaboração do objeto, os itens a serem aditivados neste expediente, consoante alegou a Secretaria, são necessários para adequação do projeto, respeitando sempre o melhor interesse público.

CONCLUSÃO:

Desse modo, a considerar que se trata de uma alteração essencialmente quantitativa, penso que foram atendidos os pressupostos autorizadores estabelecidos na legislação mencionada, mormente quanto a não alteração do objeto contratado e a necessidade de completa execução do objeto original do contrato, sobretudo por que não foi extrapolado o limite de 25% estabelecido no art. 65 da Lei n.º 8.666, de 1993.

Lembro ainda que todo ato administrativo deve ser devidamente justificado, e nesse aspecto verifico que o requerimento apresentado pela Secretaria responsável apresenta justificativa para seu pedido,



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná



PROCURADORIA MUNICIPAL

conforme documento em anexo que fará parte integrante deste parecer, e entendo que tal requerimento atende aos preceitos da Lei 8.666/93, pelo que não encontro óbice ao pedido de aditivo na espécie.

PARECER:


Diante do exposto, **OPINO FAVORAVELMENTE** à concessão do pedido de aditivo de acréscimo no valor de R\$ 1.433,33, referente ao CONTRATO Nº 2019230/2019, PREGÃO PRESENCIAL Nº 166/2019, conforme requerimento e planilha em anexo, condicionada sempre à disponibilidade orçamentária.

Acrescente-se que este assessoramento se presta à orientação e apoio da autoridade ou órgão colegiado, que, em regra, não está vinculado às conclusões do parecer quando de sua decisão.

Este é o parecer, que fica sob censura de outro entendimento que comprove melhor resguardo do interesse público.

Pato Bragado - PR, 11 de setembro de 2020.

Marcio Ivanir Neukamp
OAB/PR nº 94.404
Procurador Jurídico
Portaria de nomeação nº 038, de 01/02/2019.


Marcio Ivanir Neukamp
Procurador Jurídico
Portaria nº 038/2019



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

CAPA DE PROCESSO

No.Processo : 2020/08/002422
Data Protoc.: 31/08/20
Requerente . : SERGIO GOSSENHEIMER
CPF..... : 886.520.689-68
Assunto : ADMINISTRAÇÃO
Subassunto . : OUTROS ASSUNTOS
Logradouro . : Rua Florianópolis
Complem. ... :
Fone..... : 45 3282-1861
Cep : 85948000

Sumula: SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, REFERENTE AO CONTRATO Nº 230/2019, CONFORME ANEXO.

Data Aprovação: ___/___/___

DATA	DESTINO
31/08/2020	Indicações - Ana


Assinatura Requerente

2020/08/002422 Data: 31/08/2020
17-PROTOCOLO Hora: 15:12:37
Assunto....: 005-ADMINISTRAÇÃO
Subassunto.: 008-OUTROS ASSUNTOS
Requerente.: SERGIO GOSSENHEIMER
CPF/CNPJ...: 88652068968
SUMULA:
SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL, RE
FERENTE AO CONTRATO Nº 230/2019, CONF
ORME ANEXO.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

SOLICITAÇÃO DE ADITIVO CONTRATUAL

DE: Secretaria de Agricultura, Pec. e Meio Ambiente

PARA: GESTORA GERAL DE CONTRATOS, Secretaria Municipal de Administração/Departamento de Compras e Licitações.

Referente ao contrato Nº 230/2019

Objeto: Contratação de empresa(s) para fornecimento de mobiliários, equipamentos eletroeletrônicos, eletrodomésticos, eletro portáteis, EPIs (equipamentos de proteção individual), uniformes e utensílios diversos

Contratada: **METALURGICA CONFIANÇA EIRELI**

Início de Vigência: **22/10/2019** Término de Vigência: **22/10/2020**.

ADITIVO DE PRAZO, POR MAIS (06) MESES.

ADITIVO DE ACRÉSCIMO, CORRESPONDENTE À: R\$ 1.433,33

ADITIVO DE SUPRESSÃO, CORRESPONDENTE À: R\$ _____.

REAJUSTE/REEQUILIBRIO **REPACTUAÇÃO** **QUANTITATIVO**

ITENS/SERVIÇOS A SEREM ADITIVADOS

- Item nº 26 – PEV/ CASINHA – Aditivar a compra de 01 PEV / CASINHA R\$ 1.433,33



PEV/CASINHA: Telha soldada 5x5mm x 2,00mm. Portinha de 1,80cm de altura por 1,0m de largura com duas dobradiças gonzo e porta cadeados. Tela malha de 5x5mm x 2,00mm. Cobertura com bordas sobressalentes com chapa de zinco 0,50, nas medidas de 2,20m x 1,20m (2,64m²). Estrutura de ferro em tubo retangular 30x40x18. Pés com 0,80cm de altura. Com pintura epóxi cor a escolher pela contratante.



Município de Pato Bragado

Estado do Paraná

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO:

JUSTIFICATIVA / MOTIVAÇÃO PARA PRORROGAÇÃO:

Essa aquisição de uma PEV / CASINHA , se faz necessária para atender a solicitação dos moradores da Linha Progresso , que por pertencerem a Associação da Linha Barigui , na qual foi instalado o PEV/ CASINHA , junto a Associação , porém por ser de considerada distância da Associação em si mencionada, optou-se por colocar mais uma PEV no lado direito da BR, na divisa com a Linha Arroio Fundo, pra maior comodidade aos Moradores da Linha Progresso bem como facilitar e evitar riscos pelo manuseio no longo deslocamento desses reciclados.

PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

As despesas decorrentes da celebração do Termo Aditivo deste contrato serão suportadas pelas dotações orçamentárias constantes abaixo:

PROJETO/ATIVIDADE : Cultivando Água Boa

ELEMENTO DE DESPESA : 4.4.90.52.34 – 6187 - MÁQUINAS, UTENSÍLIOS E EQUIPAMENTOS DIVE

FONTE DE RECURSO: 505

Nome do Fiscal do Contrato: Claudete L. Scaravonatto

CPF: 886.310.369-00 e-mail: claudete@patobragado.pr.gov.br

Assinatura:  .

Nome do Gestor do Contrato: Ana Carolina Specht.

CPF: 081.995.769-01 e-mail: anacarolina@patobragado.pr.gov.br

Assinatura:  . **Recebido em: 31/08/20** .

DATA DA SOLICITAÇÃO DO ADITIVO:

Pato Bragado, 31 de agosto de 2020 .



Sérgio Gossenheimer

Secretário de Agricultura, Pec. e Meio Ambiente